



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS FRENTES PARLAMENTARES**  
**FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO PRODUTOR DE LEITE NO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**Ofício nº001/2024/CIRCULAR/NAFP/FPAPL/ALMT**

Cuiabá, 09 de Abril de 2024.

**Exmos. Srs.**

**Vereadores da Câmara Municipal**

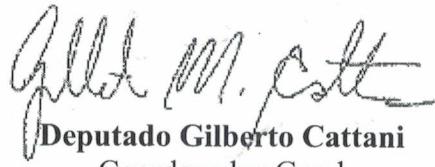
**Assunto:** Divulgação da LEI N° 11.396, DE 27 DE MAIO DE 2021.

Prezados,

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar de Apoio ao Produtor de Leite de Mato Grosso FPAPL/MT, constituída através do Ato nº 013/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT de 04/04/2023, com a finalidade de prestar informações à sociedade e ao comércio, solicita encarecidamente a divulgação no município **da LEI N° 11.396, DE 27 DE MAIO DE 2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.** (Segue anexo).

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Deputado Gilberto Cattani**  
Coordenador-Geral

Frente Parlamentar de Apoio ao Produtor de Leite no Estado de Mato Grosso



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS FRENTEIS PARLAMENTARES**  
**FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO PRODUTOR DE LEITE NO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**LEI Nº 11.396, DE 27 DE MAIO DE 2021 - DO 28.05.21.**

Autor: Deputado Valmir Moretto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou por meio de cartaz afixado em local de fácil visualização, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo a seguinte expressão: "Este produto não é queijo/requeijão."

**Parágrafo único** Além da expressão a que se refere o caput deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto quando solicitado pelo cliente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - em caso de reincidência, multa;
- III - interdição do estabelecimento.

**§ 1º** A sanção prevista no inciso II deste artigo, será aplicada de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

**§ 2º** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de maio de 2021.

MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado